



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 025/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 233/2025

PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR LOTE (LOTE ÚNICO)

ASSUNTO: Aquisição de 30 (trinta) Kits Moradia destinados ao atendimento de ações sociais desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação a famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.250/2021.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a eventual aquisição de 30 (trinta) Kits Moradia destinados ao atendimento de ações sociais desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação a famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.250/2021, conforme padrões técnicos, quantitativos estimados, especificações, condições de execução, recebimento e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo aos presentes autos.

2. O presente procedimento está autuado com o despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; a solicitação e justificativa da Secretaria interessada; o termo de referência; o documento de formalização da demanda; estudo técnico preliminar; mapa de gerenciamento de riscos; justificativa e pesquisa de preços e; a minuta do edital do certame.



3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as





questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.621/23, visando a eventual aquisição de 30 (trinta) Kits Moradia destinados ao atendimento de ações sociais desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação a famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.250/2021.

11. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consulente e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

III. A – FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

13. Importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:



Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

I - *a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

II - *a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

III - *a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;***

IV - *o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

V - *a **elaboração do edital de licitação;***

VI - *a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

VII - *o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

VIII - *a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

IX - *a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

X - *a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

XI - *a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos).*

14. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a prestação dos serviços, o despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito, a solicitação da Secretaria interessada, pesquisa e banco de preços, documento de



formalização da demanda, estudo técnico preliminar, a minuta do edital do certame e demais documentos inerentes à especificação do objeto.

15. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

16. De outra face, há **justificativa para o não parcelamento**, por item, devido às características do objeto e visando a necessidade de garantir maior competitividade e economicidade no certame licitatório, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração avaliou a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, concluindo pela contratação em lote único. O objeto, composto por kits fechados de materiais de construção, possui natureza indivisível e padronizada, pois cada conjunto representa um módulo completo de atendimento habitacional, conforme a Lei Municipal nº 1.250/2021. O fracionamento do fornecimento comprometeria a execução integral do benefício, dificultando o controle técnico e administrativo e gerando risco de inexecução parcial.

A adoção do lote único justifica-se também pela padronização dos materiais, pela simplificação logística e pelos ganhos de escala decorrentes da aquisição consolidada, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a estruturação do certame em lote único assegura maior controle técnico, uniformidade de qualidade e agilidade na entrega dos kits às famílias beneficiárias.

17. E, nos termos apresentados na **justificativa da necessidade da contratação**, resta evidente a sua necessidade, consoante os argumentos acostados aos presentes autos, nos seguintes termos:

A aquisição dos Kits Moradia visa atender à Política Municipal de Habitação de Interesse Social, instituída pela Lei Municipal nº 1.250/2021, que define o benefício



como instrumento de caráter eventual destinado à melhoria das condições de habitabilidade de famílias em situação de vulnerabilidade social, risco ou calamidade. Conforme o Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 1.453/2024) e o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), o município de Rio Branco do Sul apresenta elevado déficit habitacional qualitativo, com inadequações edilícias e de infraestrutura, concentradas em assentamentos precários urbanos e áreas de risco geotécnico e ambiental, exigindo ações imediatas de requalificação habitacional e segurança edilícia.

Ainda, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social (2022-2025), a concessão do Kit Moradia integra o eixo de proteção social básica, em articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), priorizando famílias com renda de até três salários mínimos, em especial aquelas afetadas por eventos adversos, situações emergenciais ou condições de moradia precária. A manutenção do programa assegura a continuidade de política pública consolidada, já implementada com resultados comprovados, e garante a execução da política habitacional em consonância com os instrumentos de planejamento municipal, reforçando o dever constitucional do município de promover o direito à moradia digna, segura e sustentável.

18. Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação do objeto como comum, prazo e forma de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária das Secretarias solicitantes. Contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, bem como os requisitos reivindicados pelo artigo 18, do Decreto Municipal nº 6.621/23, os quais, respectivamente, assim determinam:

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;





e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária; (grifos nossos).

Art. 18. O **Termo de Referência** é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº **14.133**, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes



orçamentárias e com o plano plurianual;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. (grifos nossos).

19. Por sua vez o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, especificação e do objeto, requisitos para a habilitação técnica; estimativa de preços, resultados pretendidos; riscos e declaração de viabilidade. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Senão vejamos:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;





VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para **fiscalização e gestão contratual**;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifos nossos).

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais



contratadas, para coleta de contribuições

VI - *estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

VII - *descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

VIII - *justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

IX - *demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

X - *providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

XI - *contratações correlatas e/ou interdependentes;*

XII - *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;*

XIII - *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

20. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III. B – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

21. A NLLC, através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.





22. Destaca-se que **a participação no presente Pregão Eletrônico NÃO será destinada exclusivamente aos microempreendedores e empresas de pequeno porte**, vez que o valor estimado para o lote supera os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III. C – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

23. O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

24. Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns. Assim, entende-se que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, ampla competitividade e economicidade ao procedimento licitatório.

25. Isto posto, entendemos que a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, se encontra em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviço comum, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrado no mercado, atendendo, assim, ao disposto nos incisos XIII e XL, do artigo 6º, da NLLC.

26. Por fim, destaca-se que o **critério de julgamento** como sendo o “**menor preço**” e o **modo de disputa “aberto”**, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador, consoante as disposições dos artigos 34



e 56, da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 79, 80 e 71 a 74, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

III. D – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

27. O Registro de Preços é um **procedimento auxiliar** que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

28. Por conseguinte, a doutrina lembra que o SRP se baseia no conceito do sistema *Just in time*, segundo o qual a compra ou contratação deve ser efetivada apenas quando ocorrer a necessidade, gerando, para a Administração, uma redução nos gastos de armazenagem e estoque.

29. Nesse sentido, as lições de Sidney Bittencourt:

Trata-se de uma solução inteligente de planejamento e organização na logística de aquisição de bens e serviços no setor público, porquanto, entre outros benefícios, reduz significativamente os custos de estoque. (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação. São Paulo: Almedina, 2016, p. 198).

30. O texto legal definiu que o edital de licitação para registro de preços observará as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, dispondo sobre:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;





IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

31. Tendo vista seu conceito e as disposições e legais acima mencionados, tem-se entendido que o Sistema de Registro de Preços dispensa a prévia dotação orçamentária, uma vez que ele não obriga a contratação pela Administração. Inexistindo compromisso efetivo de aquisição é desnecessária, por ocasião do edital, a existência de saldo na dotação orçamentária indicada nos autos.

32. Importante, ainda, destacar que o artigo 82, da NLLC define que o edital para registro de preços deverá dispor, entre outras coisas, sobre *as condições para a alteração dos preços registrados* (inc. VI).

33. Por fim, consoante as disposições do artigo 82, da Lei nº 14.133/21, o edital dispõe que não será possível proposta parcial.

III. E – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

34. Em relação ao princípio do parcelamento convém lembrar o que prescreve a Súmula 247 do TCU:



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

35. Em mesmo sentido a doutrina:

(...) o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (TORRES, Ronny Charles Lopes), Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, São Paulo, Juspodivm, abril/2023)

36. Tendo em vista a justificativa firmada pela Secretaria solicitante, entendemos legalmente possível o **não parcelamento** da solução.

III. F – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

37. O valor total estimado para a aquisição pretendida é de R\$ 377.053,50 (trezentos e setenta e sete mil e cinqüenta e três reais com cinqüenta centavos), valor devidamente justificado através de pesquisa em banco de preços e cotação com 3 (três) fornecedores especializados, em consonância com as disposições do artigo 23, § 1º, I e IV, da Lei nº 14.133/21.

III. G – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:





38. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2025.

III. H – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

39. Não consta dos autos cópia da Portaria de Designação da Pregoeira e equipe de apoio para o exercício de 2025.

40. Verifica-se, portanto, a necessidade de inclusão de referido documento aos presentes autos.

III. I – DA MINUTA DO EDITAL

41. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

III. J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

42. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:



VEÍCULO:	PRAZO:	PREVISÃO LEGAL:	O QUE PUBLICAR:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/amp)		Art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21.	Extrato do Edital.
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul	No mínimo 8 (oito) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Lei Estadual nº 19.581/18. Art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/21.	Íntegra do Processo Licitatório.
Mural de Licitação do TCE/PR	No mínimo até 7 (sete) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.
<u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u>	8 (oito) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.
Jornal Regional de Grande Circulação	8 (oito) dias úteis antes da sessão de apresentação das	Art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, II, do Decreto	Extrato do Edital.





	propostas e lances.	Municipal nº 6.621/23.	
--	---------------------	------------------------	--

IV – CONCLUSÃO:

43. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **OPINA FAVORAVELMENTE** quanto à aprovação do mesmo, o qual está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.

É o parecer.

WILSON TRINDADE JÚNIOR
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 127.046

LUCIA PEREIRA DE LARA
Procuradora do Município
OAB/PR 50.746

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/01/2026 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p614699655b673>





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 233/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR LOTE (LOTE ÚNICO)

OBJETO: Aquisição de 30 (trinta) Kits Moradia destinados ao atendimento de ações sociais desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação a famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.250/2021.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e **AUTORIZO** o início da fase externa visando a aquisição de 30 (trinta) Kits Moradia destinados ao atendimento de ações sociais desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação a famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.250/2021, no valor total estimado de R\$ 377.053,50 (trezentos e setenta e sete mil e cinquenta e três reais com cinquenta centavos).

Para tanto, determino a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigida, inclusive no Portal Nacional de Compras Públicas, bem como no Portal de Transparência desta Prefeitura.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

